



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## PORTARIA CONJUNTA Nº 5 DE 2 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em tramitação nas Justiças Estaduais.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (AGU), a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA BAHIA (TJBA) e DE SÃO PAULO (TJSP), no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, apesar da extinção da competência delegada para processamento de execuções fiscais federais pela Lei nº 13.043/2014, muitos processos ainda permanecem tramitando nas Justiças Estaduais, em razão do art. 75 da referida Lei (que lá mantém as já ajuizadas), com alta taxa de congestionamento e baixo índice de satisfação da dívida;

**CONSIDERANDO** as possibilidades abertas pela cooperação judiciária interinstitucional, prevista na Resolução CNJ nº 350/2020, e pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, prevista na Resolução CNJ nº 471/2022;

**CONSIDERANDO** que a base de dados do CNJ tem o conjunto de execuções fiscais ajuizadas pela PGFN, órgão que, por sua vez, possui o registro de todas as inscrições em dívida ativa, e ainda que, em muitos casos, já houve a extinção da dívida sem comunicação nos autos da execução; e

**CONSIDERANDO** o benefício ao cidadão de ter seu nome excluído de processo judicial, mediante extinção da execução fiscal;



TJPAEXT202407264B



## RESOLVEM:

### CAPÍTULO I BAIXA DE EXECUÇÕES FISCAIS COM INSCRIÇÕES EXTINTAS

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Tribunais de Justiça (TJs) subscritores e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) cooperarão para a baixa definitiva de execuções fiscais em tramitação nas Justiças Estaduais, cujas inscrições em dívida ativa estejam integralmente extintas, em razão de pagamento, prescrição, decisão administrativa ou outra razão que inviabilize o prosseguimento do processo judicial.

Art. 2º O CNJ enviará à PGFN listagem extraída da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), contendo processos nos quais a União, representada pela PGFN, figure no polo ativo (“listagem inicial”).

§ 1º A listagem mencionada no *caput* conterá:

I – o nome do Tribunal de Justiça;

II – o nome da unidade judiciária correspondente;

III – o número único do processo, nos termos da Resolução CNJ nº 65/2008; e

IV – a informação de seu status, se físico ou eletrônico.

§ 2º Outros dados poderão ser agregados à “listagem inicial” na medida em que possam colaborar para o cruzamento de dados e desde que disponíveis no DataJud.

Art. 3º A PGFN, após a inserção e a consulta ao seu repositório de dados (PGFNData), devolverá ao CNJ e ao TJ correspondente listagens com os processos em que a União requer a extinção com baixa, em razão de a(s) inscrição(ões) em dívida ativa correlata(s) estar(em) extinta(s) (“listagens-resposta”).

§ 1º As “listagens-resposta” devem apresentar as informações previstas no art. 2º, § 1º, e ainda serem acompanhadas de:

I – menção ao(s) número(s) da(s) inscrição(ões) em dívida ativa correspondentes às execuções fiscais cuja extinção se requer;

II – declaração de renúncia à intimação da sentença que extinguir o processo relacionado nas “listagens-resposta”; e

III – declaração de renúncia ao prazo recursal.

§ 2º Nos casos de extinção com ônus para a Fazenda Pública, a despeito das renúncias indicadas acima, a PGFN deverá ser intimada.

Art. 4º A vara competente deverá atuar para extinguir os feitos indicados em cada “listagem-resposta”, devendo lançar nos autos o número do expediente administrativo (SEI ou equivalente) pelo qual a listagem foi encaminhada e a menção a esta Portaria. Na sequência, o juiz proferirá decisão de extinção do processo, lançando os códigos de movimentação correspondentes, conforme anexo a esta Portaria.

§ 1º Caso seja verificada a existência de execução fiscal apenas, não constante na “listagem-resposta”, ou a cobrança conjunta de certidão de dívida ativa não informada pela PGFN como extinta, a vara competente deverá, antes de



proceder à extinção, intimar a PGFN.

§ 2º Alternativamente à intimação referida no parágrafo anterior, poderá a vara dispensar a execução fiscal indicada na listagem para tratá-la conforme o fluxo definido neste Capítulo.

Art. 5º A “listagem inicial” e as “listagens-resposta” serão enviadas uma vez por semestre, preferencialmente nos meses de março e setembro.

## **CAPÍTULO II DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Art. 6º A PGFN deverá atuar para promover a desistência das execuções fiscais com inscrições não extintas, em tramitação nos TJs subscritores, quando não preenchidos os critérios de viabilidade econômica por ela definidos, podendo condicionar a desistência à ausência de condenação em quaisquer ônus de sucumbência.

Art. 7º A desistência das execuções fiscais não importa extinção do crédito, observado o prazo prescricional.

§ 1º Eventual prazo de prescrição intercorrente já iniciado depois do primeiro ajuizamento continua a correr.

§ 2º Nas demais hipóteses não contempladas pelo § 1º, o prazo prescricional será reiniciado após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o processo em razão da desistência.

§ 3º A PGFN poderá ajuizar, perante a Justiça Federal, novas execuções fiscais envolvendo os créditos que foram objeto de processos nos quais houve a extinção por desistência, enquanto não consumada a prescrição.

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O CNJ, os TJs subscritores e a PGFN indicarão, por ato próprio, titular e suplente para servirem de ponto focal para a coordenação dos processos de trabalho definidos nesta Portaria Conjunta.

Art. 9º É facultada a adesão aos termos desta Portaria Conjunta de outros Tribunais de Justiça, mediante assinatura de Protocolo de Adesão, subscrito pelo Tribunal interessado, pelo CNJ e pela PGFN.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, vigorando pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis.

**Luís Roberto Barroso**  
Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**Jorge Messias**

Portaria Conjunta GP 5 (1802016) SEI 03348/2024 / pg. 3



TJPAEXT202407264B



Advogado-Geral da União

**Anelize Lenzi Ruas de Almeida**  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

**Cynthia Maria Pina Resende**  
Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

**Fernando Antonio Torres Garcia**  
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**ANEXO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 2 DE ABRIL DE 2024.**

**CÓDIGOS DE MOVIMENTAÇÃO PERTINENTES À SENTENÇA DE EXTINÇÃO:**

196: extinção da execução ou do cumprimento da sentença (usar nos casos de pagamento ou outros casos não enquadrados nas hipóteses abaixo)

471: pronúncia de decadência ou prescrição

12298: extinção por cancelamento de dívida ativa

463: extinção por desistência

**TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA DE EXTINÇÃO, A SECRETARIA DEVE LANÇAR O SEGUINTE CÓDIGO:**

246: arquivamento definitivo



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 02/04/2024, às 17:50, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1802016** e o código CRC **CA739F68**.

---

03348/2024

1802016v6



TJPAEXT202407264B

